Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1676/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4424/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1463941 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** REPRESENTAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **REPRESENTANTE** | **:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** ARI BASSO |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO EDITAL – VAGAS PARA CARGOS INEXISTENTES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO – DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARQUIVADA DEFINITIVAMENTE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

É determinado o arquivamento dos autos da representação que perde seu objeto, em razão do arquivamento do Inquérito Civil que a fundamentou e da constatação de fiscalização da contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), pela Câmara Legislativa do Município, titular do controle externo no âmbito municipal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; assim como pela **quebra do sigilo processual;** e pela comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Procurador-Geral de Justiça, referente ao Inquérito Civil n. 020/2013 da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia, que trata de irregularidades sobre o Edital n. 1/2013 do Concurso Público de Provas e títulos para o provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

O inquérito civil apura irregularidades quanto às vagas para cargos inexistentes no âmbito do Poder Executivo e à dispensa do procedimento licitatório para a contratação da instituição responsável pelo certame.

A representação foi recebida pelo Presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

Está apensado aos presentes autos o processo TC/17070/2013 por tratar de assuntos conexos referentes aos fatos noticiados a fim de evitar julgamento em duplicidade.

No Despacho DSP-G.JAS-23645/2014, nos autos do TC/17070/2013, peça 15, consta que a irregularidade referente à previsão de vagas inexistentes no edital do concurso público foi sanada, ficando pendente a legalidade da contratação da instituição para a realização do concurso.

Consta na Análise ANA-4ICE-9440/2016 realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas:

> **“ II - DA CONCLUSÃO**
>
> Analisado a presente representação, cumprindo o despacho exarado na peça 12, certificamos a irregularidade e ilegalidade do processo de dispensa de licitação, na forma do art. 120, inciso I “b” da Resolução Normativa 76/2013, em virtude da afronta aos princípios constitucionais da isonomia, do interesse público, da proposta mais vantajosa, da igualdade de condições a todos os interessados e, ainda do art. 37 do inciso XXI da Constituição Federal de 1988.”

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15100/2016 nos seguintes termos:

> “ 1 - Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da dispensa do procedimento licitatório, formalização contratual e execução do Contrato nº 205/2013, Concurso Público nº 001/2013, firmado entre o Município de Sidrolândia/MS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, nos termos do inciso III, do artigo 59, c/c os incisos I e II, do artigo 42, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com o artigo 120, incisos I, “b”, II e III e artigo 121, incisos I, II, e III, todos da Resolução Normativa

TC/MS nº76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - **APLICAR** multa ao Senhor Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, nos moldes dos incisos II e IV, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, devido à infringência ao caput, c/c o inciso XXI, ambos do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, ambos da Constituição Federal/88, c/c a Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União;

3 - **DETERMINAR** que o Jurisdicionado envie, no prazo regimental, a esta Corte de Contas/MS, a Prestação de Contas do Concurso Público nº 1/2013, sob pena de impugnação total de valores;

4 - **OFICIAR** a Procuradoria Geral de Justiça e a Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, com cópia deste julgamento, visando subsidiar o Inquérito Civil nº 020/2013/1ªPJ, a apurar o cometimento, pelo Gestor (à época), de Ato de Improbidade Administrativa normatizado nos incisos I e II, do artigo 10, da Lei 8.429/1992;

5 - **RECOMENDAR** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

6 - **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88. ” (grifo original)

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A representação ofertada pelo Procurador-Geral de Justiça trata de irregularidades na realização do Concurso Público n. 1/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, para o provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal.

O Inquérito Civil n. 020/2013 da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia apura irregularidades quanto às vagas para cargos inexistentes no âmbito do Poder Executivo e à dispensa do procedimento licitatório para a contratação da instituição responsável pelo certame, qual seja, Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC).

Com relação à previsão no edital de vagas inexistentes, consta no Despacho DSP-G.JAS-23645/2014, peça 15 do processo TC/17070/2013, apensado ao presente, que a situação foi regularizada com a edição da Lei Complementar Municipal n. 85, publicada em 23 de dezembro de 2013, que reestruturou o quadro permanente de pessoal do município, não havendo mais qualquer outro vício capaz de macular a realização do concurso público.

No que tange à contratação da FAPEC para a realização do concurso consta às fls. 542/569 o relatório da Comissão Especial da Câmara Municipal de Sidrolândia, instaurada para apurar ato de improbidade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a contratação da instituição.

De acordo com o relatório:

> **"6. DA CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto a partir da apuração dos fatos, entendemos que há patente descumprimento dos dispositivos e normas expressos na Constituição Federal, na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), e na Lei 8.429/92 que trata nos Atos de Improbidade Administrativa.
>
> Conforme demonstrado, a frustação da licitude do processo licitatório, bem como sua dispensa indevida, violou os princípios constitucionais basilares da Administração Pública, princípio da isonomia, **DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE**, que conferem à Administração Pública a proposta mais vantajosa.
>
> **TUDO PONDERADO PROPOMOS:**
>
> 1 - A declaração de nulidade do contrato n 205/2013 celebrado entre a Prefeitura e a FAPEC para realização do concurso público em Sidrolândia-MS, e por consequência lógica, que se adote as providencias necessárias para que a FAPEC devolva os valores recebidos como inscrição aos cofres municipais, devendo ainda ser adotada medidas administrativas e jurídicas no sentido de se remunerar a FAPEC pelo serviço realizado caso o concurso seja mantido, devendo se for o caso manusear-se ação apropriada no âmbito judicial.
>
> 2 - Em razão da irregularidades detectadas propomos o envio do presente Relatório ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado e a AGU - Auditoria Geral da União com sede em Campo Grande-MS, para análise de adoção das medidas que julgar cabíveis, por estar patente a configuração de crime de improbidade Administrativa, disposto no inciso VIII, do Art. 10, da Lei 8.429/92, pelos quais os responsáveis devem ser punidos.
>
> 3 - Como forma de resguarda o Poder de Fiscalização da Câmara Municipal de Sidrolândia, é necessário que se alerte a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sidrolândia, ante sua costumeira Inércia frente aos descasos do Poder Executivo, verificados tanto com as proposições aprovadas pelo Plenário como pelo não atendimento dos pedidos de informação, consignando que a Mesa Diretora tem o dever, de sendo necessário, acionar o Poder Judiciário para fazer Executivo atender respeitar os requerimentos e as decisões aprovadas pelo Poder Legislativo, sob pena, de cometer o Poder Executivo CRIME DE RESPONSABILIDADE e a Mesa da Câmara pela inércia CRIME DE PREVARICAÇÃO.
>
> 4 - Tendo em vista que ficou evidente a manipulação de atos administrativos com vistas a fraudar um processo licitatório, deverá ser comunicado ao MPE e ao Tribunal de Contas o resultado desta apuração pedindo especial atenção quanto

> à adoção de providencias administrativas e jurídicas contra os Servidores envolvidos visando coibir atos desta natureza."

O relatório foi votado e aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal de Sidrolândia no dia 16 de março de 2015, conforme consta na ata da sessão juntada às fls. 570/572 - peça 10.

A Constituição Federal de1988, em seu art. 31, dispõe que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados:

> "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> [...]

Nesse sentido, a titularidade do controle externo é do Poder Legislativo, exercido pelos parlamentares eleitos pelo povo, representantes da sociedade, com o auxílio dos Tribunais de Contas, cujas funções estão elencadas no art. 71, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal.

Assim, ao analisar o presente processo, entendo que o titular do controle externo municipal, ou seja, a Câmara Legislativa de Sidrolândia, já procedeu à análise e ao julgamento da contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), não cabendo mais a atuação desta Corte de Contas uma vez que ao apreciar a legalidade dos atos de contratação e verificadas as irregularidades o julgamento seria encaminhado ao Ministério Público Estadual para a propositura da competente ação judicial e à Câmara Legislativa para as providências necessárias.

Ademais, a própria Câmara Legislativa já representou o Ministério Público Estadual sobre as irregularidades constantes no relatório da Comissão Especial da Câmara Municipal de Sidrolândia.

Nesse contexto, haveria o risco de dupla punição ao gestor, o que é vedado no direito brasileiro que adota o princípio do *non bis in idem,* segundo o qual ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato ou assunto. Logo, qualquer medida sancionatória aplicada por este Tribunal de Contas, no julgamento desta representação, poderia acarretar a quebra do referido princípio, caso o aqui representado seja punido também na esfera judicial.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do MPE verifica-se que o Inquérito Civil n. 20/2013 da Primeira Promotoria de Justiça de Sidrolândia encontra-se arquivado desde 22 de setembro de 2016.

Assim, entendo que a presente representação perdeu seu objeto em razão do arquivamento do Inquérito Civil n. 20/2013 da Primeira Promotoria de Justiça de Sidrolândia e da Câmara Legislativa de Sidrolândia, titular do controle externo no âmbito municipal, já ter realizado a fiscalização da contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm